



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04726/11

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO (PERÍODO DE 01/01 A 08/09/2010) E EDFRANCE DOS SANTOS SILVA (PERÍODO DE 09/09 A 31/12/2010)

PROCURADOR: NEUZOMAR DE SOUSA SILVA (CONTADOR CRC/PB 2667)

EXERCÍCIO: 2010

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS, SENHORES PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO (01/01 a 08/09/2010) E EDFRANCE DOS SANTOS SILVA (09/09 a 31/12/2010), RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELO SENHOR PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO E PELO SENHOR EDFRANCE DOS SANTOS SILVA, NESTES CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO ART. 138, VI DO RITCE/PB – CONHECIMENTO DAS DENÚNCIAS (PROCESSO TC Nº 00787/11, 09855/10 E DOCUMENTO Nº 00880/11), CONSIDERADA PROCEDENTE EM RELAÇÃO A ALGUNS FATOS, IMPROCEDENTE E PREJUDICADA EM OUTROS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DE CADA UM DOS GESTORES ANTES MENCIONADOS - APLICAÇÃO DE MULTA A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS – REMESSA DE MATÉRIA À AUDITORIA PARA ANÁLISE NA PCA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **EDFRANCE DOS SANTOS SILVA**, Prefeito do Município de **MARCAÇÃO**, a partir de **09 de setembro do exercício de 2010**, apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legal, neste aspecto, em conformidade com a RN TC 03/2010, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A responsabilidade pelas contas ora em análise é dos Senhores **PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO (01/01 a 08/09/2010)** e **EDFRANCE DOS SANTOS SILVA (09/09 a 31/12/2010)**;
2. A Lei Orçamentária nº **10/2009**, de **30/09/2009**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.000.000,00**;
3. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 11.312.324,43**, composta exclusivamente a receitas correntes;
4. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 11.791.770,56**, sendo **R\$ 11.215.183,65** atinentes a despesa corrente e **R\$ 576.586,91** referentes a despesas de capital;
5. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *déficit* financeiro, no valor de **R\$ 63.576,70**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04726/11

Pág. 2/9

6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 267.889,28**, correspondendo a **2,27%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais, até a presente data, não foram formalizados autos específicos com vistas à análise pelo setor competente deste Tribunal (DICOP);
7. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, foi de **R\$ 120.000,00** e **R\$ 40.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
8. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 8.1 Aplicações de **68,73%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%);
 - 8.2 Nas ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **15,26%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 8.3 Na MDE representando **30,26%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%).
9. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal:
10. Há registro de **denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício, constituindo diversos procedimentos, a seguir enumerados:
 - 10.1 **Processo TC 00787/11**: os fatos denunciados são os seguintes:
 - a) Irregularidades no CNPJ da Prefeitura: apesar de intitulado desta forma, trata-se de denúncia sobre pendências do Município junto ao governo federal, impossibilitando o recebimento de recursos públicos daquele ente. A Auditoria entendeu que a matéria deve ser **remetida ao Tribunal de Contas da União**, para adoção das providências a seu cargo;
 - b) Irregularidade na construção de um campo de futebol: afirma-se que a obra encontra-se com a execução paralisada, gerando um prejuízo de R\$ 140.000,00, tendo a Unidade Técnica de Instrução sugerido que a matéria fosse **encaminhada à DICOP** deste Tribunal para a devida análise;
 - c) Má gestão do convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social de Combate a Fome, através da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e o Município, que tem como objeto a projeto de criação de galinhas de capoeira, bem como falhas na distribuição das galinhas para a merenda escolar: a Auditoria considerou **prejudicada** a apuração deste fato, tendo em vista que os recursos atrelados ao objeto denunciado são de origem federal, competindo ao **Tribunal de Contas da União** a apreciação da matéria.
 - d) Não pagamento do piso nacional aos professores do ensino básico das escolas municipais: a Auditoria entendeu **PROCEDENTE** a denúncia, constando tal irregularidade, inclusive, nas conclusões do relatório inicial;
 - e) Falta de material de limpeza, produtos de higienização, material odontológico, médicos, carros para transporte de pacientes: a Auditoria considerou **IMPROCEDENTE** a denúncia neste aspecto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04726/11

Pág. 3/9

- f) Falta de veículos para uso da administração pública: também considerada **IMPROCEDENTE** pela Auditoria.
- 10.2 Processo TC 09855/10: tal processo decorreu da formalização do **Documento TC 05898/10¹**, dando conta de diversas denúncias na **Escola Municipal de Ensino Fundamental Emília Gomes da Silva**, para as quais a Auditoria se posicionou da seguinte forma:
- a) **PROCEDENTES** os seguintes fatos: falta de merenda escolar, gás de cozinha e água potável; falta de material didático, pedagógico e condição estrutural física para funcionar como creche; consultório odontológico sem funcionar; e estrutura física precária e falta de curso de capacitação e/ou reciclagem adequadas para a equipe pedagógica.
- b) **IMPROCEDENTES** quanto à falta de fardamento escolar; professores amparados por atestados médicos sendo obrigados a trabalhar; e profissionais de coordenação escolar sem comparecer ao trabalho.
- 10.3 Documento TC 00880/11: dá notícias de ocultação e apropriação indevida de documentos públicos pelo **Senhor Edfrance dos Santos Silva**, considerada **PROCEDENTE** pela Auditoria, constando tal irregularidade, inclusive, nas conclusões do relatório inicial sob a responsabilidade do citado gestor;
- 10.4 Documento TC 07836/10: já apurado e anexado na PCA relativa ao exercício de 2010 (Processo TC 05637/10), para o qual este Tribunal já se posicionou através do **Acórdão APL TC 585/2011**, conhecendo da denúncia, julgando **improcedente** quanto aos gastos excessivos com merenda escolar sem a correta distribuição para os alunos, bem como em relação a supostas fraudes nas aquisições de telhas e tijolos e **prejudicada** no que se refere à má gestão do convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social de Combate a Fome (projeto de criação de galinhas de capoeira), bem como em relação ao não pagamento do piso nacional aos professores do ensino básico das escolas municipais;
- 10.5 Documento TC 05899/10: trata de fatos denunciados dando conta de irregularidades na Escola Municipal de Ensino Fundamental Emília Gomes da Silva, as quais já foram apuradas no **Processo TC 09855/10** antes noticiado;
- 10.6 Processo TC 00937/11: tal processo decorreu da formalização do **Documento TC 011974/10**, dando conta de possíveis irregularidades em **concurso público** realizado pelo Município de Marcação, no exercício de 2010, estando na fase de instrução inicial na DIGEP deste Tribunal, até a presente data;
- 10.7 Documento TC 12882/11: tal documento foi anexado aos autos do **Processo TC 00937/11**, tratados no item anterior, por tratar de matéria idêntica;
- 10.8 Documento TC 01273/11: foi anexado ao **Documento TC 12882/11** antes tratado, por tratar de matéria idêntica;

¹ E a este foi anexado o Documento TC 05899/10 que trata de denúncia sobre fatos similares, diferenciando apenas que se trata da Escola Municipal de Ensino Fundamental Emília Gomes da Silva, conforme se extrai do TRAMITA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04726/11

Pág. 4/9

- 10.9 **Documento TC 05492/10**: trata de denúncia de fatos atrelados à realização de concurso público realizado pelo Município, o qual foi anexado aos autos do **Processo TC 07204/09**, relativo à análise do certame em questão, encontrando-se na DIGEP deste Tribunal para complementação de instrução.
11. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que os gestores **ATENDERAM PARCIALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, no tocante a:
Em relação ao Senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO (01/01 a 08/09/2010):
- 11.1 gastos com pessoal, correspondendo a **60,45%** da RCL, em relação ao limite estabelecido no art. 19 da LRF (60%);
 - 11.2 gastos com pessoal, correspondendo a **58,37%** da RCL, em relação ao limite estabelecido no art. 20 da LRF (54%) e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
- Em relação ao Senhor EDFRANCE DOS SANTOS SILVA (09/09 a 31/12/2010):
- 11.1 gastos com pessoal, correspondendo a **61,17%** da RCL, em relação ao
 - 11.2 gastos com pessoal, correspondendo a **59,55%** da RCL, em relação ao limite estabelecido no art. 20 da LRF (54%) e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
 - 11.3 Publicação do RGF referente ao 2º semestre, em órgão de imprensa oficial.
12. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
Em relação ao Senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO (01/01 a 08/09/2010):
- 12.1. Despesas não licitadas no valor de **R\$ 254.862,43**;
 - 12.2. Descumprimento ao mandamento constitucional presente no art. 37, II da Constituição Federal que preceitua a realização de concurso público;
 - 12.3. Não pagamento do piso nacional do magistério aos professores do ensino básico;
 - 12.4. Recolhimento a menor das obrigações patronais, no valor de **R\$ 309.437,56**.
- Em relação ao Senhor EDFRANCE DOS SANTOS SILVA (09/09 a 31/12/2010):
- 12.1. Ausência de diversos demonstrativos² que compõem a PCA, desatendendo ao que prescreve a RN TC 03/2010;
 - 12.2. Déficit na execução orçamentária representando **1,70%** da receita orçamentária arrecadada;
 - 12.3. Déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de **R\$ 63.576,70**;
 - 12.4. Despesas não licitadas, no valor de **R\$ 76.610,38**;
 - 12.5. Descumprimento ao mandamento constitucional presente no art. 37, II da Constituição Federal, que preceitua a realização de concurso público;
 - 12.6. Não pagamento do piso nacional do magistério aos professores do ensino básico;

² São os seguintes: certidão da Câmara de Vereadores enumerando todas as leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovadas no exercício, indicando número, objeto, data da sanção/promulgação e data de publicação; parecer do Conselho do FUNDEB; relação dos precatórios até 31 de dezembro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04726/11

Pág. 5/9

- 12.7. Sonegação de documentos públicos, infringindo o art. 42 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC 18/93);
- 12.8. Recolhimento a menor das obrigações patronais ao INSS, no valor de **R\$ 227.511,98**.

Regularmente citados para o exercício do contraditório, os interessados, **Senhores PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO** e **EDFRANCE DOS SANTOS SILVA** apresentaram, respectivamente, as defesas de fls. 180/233 e 239/297, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu da seguinte forma:

1. Em relação ao **Senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO**, concluiu por alterar o valor das despesas não licitadas, de **R\$ 254.862,43** para **R\$ 51.862,43**, bem como recolhimento a menor das obrigações patronais ao INSS, de **R\$ 309.437,56** para **R\$ 299.004,86**, mantendo as demais irregularidades;
2. Em relação ao **Senhor EDFRANCE DOS SANTOS SILVA**, concluiu por sanar as falhas referentes aos resultados deficitários dos balanços orçamentário e financeiro, mantendo inalteradas as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre Procuradora Geral **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo em análise, de responsabilidade dos Srs. Paulo Sérgio da Silva Araújo (Janeiro a Agosto) e Edfrance dos Santos Silva (Setembro a Dezembro), relativas ao exercício de 2010;
2. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão dos Srs. Paulo Sérgio da Silva Araújo (Janeiro a Agosto) e Edfrance dos Santos Silva (Setembro a Dezembro);
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal por ambos os gestores;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquelas autoridades por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **REPRESENTAÇÃO À DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA** a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;
6. **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias;
7. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, relativos aos casos esposados neste Parecer.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e com o do *Parquet, data vênica*, e antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04726/11

Pág. 6/9

No que se refere às **irregularidades em comum**, sob a responsabilidade de ambos os gestores, Senhores **PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO (01/01 a 08/09/2010)** e **EDFRANCE DOS SANTOS SILVA (09/09 a 31/12/2010)**:

1. Permanece a irregularidade quanto à indicação de percentuais acima do permitido de gastos com pessoal, em relação ao que dispõem os artigos 19 e 20 da LRF (para o primeiro gestor **60,45% e 58,37%** e para o segundo, **61,17% e 59,55% da RCL**), bem como o fato de que não foram indicadas medidas em virtude das referidas ultrapassagens de que trata o art. 55 da LRF, nem nos RGF nem no decorrer do exercício. Tal fato merecerá maior atenção do Tribunal, mas na oportunidade devida, havendo a Auditoria de verificar a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2011, no qual se extingue o prazo para a necessária redução;
2. Quanto ao pretenso descumprimento ao mandamento constitucional presente no art. 37, II da CF/88 que preceitua a realização de concurso público, há de se informar que tramita nesta Corte de Contas o **Processo TC 07204/09**, referente à análise do Concurso Público realizado em novembro/2008³, encontrando-se, até a presente data, na DIGEP deste Tribunal, para complementar a instrução, no qual a pecha está sendo tratada, não havendo razões para persistir nestes;
3. Merece ser sancionada com **multa** a prática do não pagamento do piso nacional do magistério a uma pequena parcela dos professores do ensino básico, como bem destacou a Auditoria em sua análise de defesa, fls. 309/310 e 315/316, itens 2.1.3. e 2.2.6., infringindo ao que determina a Lei 11.738/08, que instituiu o piso salarial dos professores de ensino básico das escolas públicas brasileiras, sem prejuízo de que se **recomende** à atual gestão a adoção de providências no sentido de regularizar tal situação, sob pena de ser novamente sancionada em ocasiões futuras;
4. No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais⁴, tendo em vista que tal valor foi obtido por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida.

No que se refere às irregularidades sob a responsabilidade **apenas do Senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO (01/01 a 08/09/2010)**, destaque-se a seguinte:

1. Das despesas não licitadas, merecem ser desconsideradas as relativas à fornecimento de refeições (R\$ 10.919,13), além da quantia de R\$ 1.060,00 de serviços de locação de materiais para festas, pois se refere a período do gestor que o sucedeu, remanescendo a quantia de **R\$ 39.883,30**, relativo à prestação de serviços de assessoria técnica, locação de material para festas e aquisição de material esportivo, representando apenas **0,52%** da despesa orçamentária (período de janeiro a agosto). Tendo em vista a baixa representatividade de tais gastos, bem como ao fato de que os preços se comportaram dentro dos praticados no mercado,

³ O primeiro gestor apresentou comprovação da existência do Concurso Público realizado (Anexo 1 da defesa – Documento 14560/12).

⁴ O valor que deixou de recolhido pelo primeiro gestor foi de **R\$ 299.004,86**, tendo repassado ao INSS a quantia de **R\$ 613.459,75**, fls. 172. Já o segundo, deixou de recolher **R\$ 227.511,98**, tendo repassado à autarquia federal, ainda, o valor de **R\$ 313.056,73**, fls. 173.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04726/11

Pág. 7/9

merece tal irregularidade ser desconsiderada para efeito de **emissão de parecer**, sem prejuízo de que seja sancionada com **multa** e de **emprestar ressalvas**, por infringência aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.

No que se refere às irregularidades sob a responsabilidade **apenas** do Senhor EDFRANCE DOS SANTOS SILVA (09/09 a 31/12/2010):

1. Das despesas não licitadas, merecem ser desconsideradas as relativas à execução de obras em paralelepípedos (R\$ 54.735,38), tendo em vista a apresentação do procedimento licitatório que a acobertou (Convite 02/2010), fls. 251/261, embora de maneira parcial, mas suficiente para considerá-la neste sentido, além da quantia de R\$ 2.255,00 de serviços de transporte pelo credor Tiago Lopes da Silva, pois se refere a período do gestor que o antecedeu, remanescendo a quantia de **R\$ 19.620,00**, relativa a serviços de locação de veículos para transporte de pessoas do município para outras localidades, representando apenas **0,51%** da despesa orçamentária (período de setembro a dezembro). Tendo em vista a baixa representatividade de tais gastos, bem como ao fato de que os preços se comportaram dentro dos praticados no mercado, merece tal irregularidade ser desconsiderada para efeito de **emissão de parecer**, sem prejuízo de que seja sancionada com **multa** e de **emprestar ressalvas**, por infringência aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos;
2. Merece ser afastada a falha referente à falta de comprovação da publicação do RGF relativo ao segundo semestre, visto que o gestor promoveu a divulgação em quadro de avisos da municipalidade, embora não seja este o meio mais adequado e suficiente para atender ao que requisita a LRF, bem como ao fato de que dito gestor não mais se encontrava a frente da administração municipal, à época da obrigatoriedade da publicação requisitada;
3. Embora intempestiva, a defesa apresentou apenas a relação de leis aprovadas no exercício, deixando de ser encaminhados os demais demonstrativos, quais sejam, parecer do Conselho do FUNDEB e relação dos precatórios até 31 de dezembro que não foram encaminhados junto com a Prestação de Contas Anual, de acordo com o que determina a **RN TC 03/2010**, cabendo **recomendação** ao atual gestor, com vistas a que não mais repita a falha, sem prejuízo de que se aplique **multa**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, pela real dificuldade que trouxe para análise preliminar das contas pela Auditoria;
4. Finalmente, permanece a irregularidade no que tange à sonegação de documentos públicos, porquanto não foi disponibilizado à equipe de Auditoria deste Tribunal, o acesso aos registros praticados pelo gestor relativo a todo o período que esteve à frente da administração municipal, infringindo o art. 42 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC 18/93), merecendo a conduta ser punida com **aplicação de multa** com fulcro no art. 56, VI do já citado instrumento normativo. Ademais, o fato foi objeto de denúncia protocolizada através do **Documento TC 00880/11**, já anunciado e anexado nestes autos, bem como foi instaurado no âmbito judicial, movida pelo denunciante, Senhor José Edson Soares de Lima, a respectiva ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de busca e apreensão de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04726/11

Pág. 8/9

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MARCAÇÃO PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO**, referente ao período de **01/01 a 08/09/2010** e do **Senhor EDFRANCE DOS SANTOS SILVA**, referente ao período de **08/09 a 31/12/2010**, nestes considerando que os Gestores supraindicados **ATENDERAM INTEGRALMENTE** às exigências da LRF, com as ressalvas do art. 138, VI do RITCE/PB;
2. **CONHEÇAM** das denúncias protocolizadas sob **Processo TC nº 00787/11, 09855/10 e Documento nº 00880/11 e JULGUEM-NAS:**
 - 2.1 **PROCEDENTE** quanto ao não pagamento do piso nacional aos professores do ensino básico das escolas municipais, bem como quanto à falta de merenda escolar, gás de cozinha e água potável; falta de material didático, pedagógico e condição estrutural física para funcionar como creche; consultório odontológico sem funcionar; e estrutura física precária e falta de curso de capacitação e/ou reciclagem adequadas para a equipe pedagógica; ocultação e apropriação indevida de documentos públicos;
 - 2.2 **IMPROCEDENTE** quanto à falta de material de limpeza, produtos de higienização, material odontológico, médicos, carros para transporte de pacientes e para uso pela administração pública; quanto à falta de fardamento escolar; professores amparados por atestados médicos sendo obrigados a trabalhar; e profissionais de coordenação escolar sem comparecer ao trabalho;
 - 2.3 **PREJUDICADA** quanto às pendências do Município junto ao Governo Federal, no que se refere à má gestão do convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social de Combate a Fome (projeto de criação de galinhas de capoeira, bem como falhas na distribuição destas galinhas para a merenda escolar), **REMETENDO-SE** a matéria para ser analisada pelo **Tribunal de Contas da União**, por se tratar de assuntos de sua competência;
 - 2.4 **PREJUDICADA** em relação às irregularidades na construção de um campo de futebol, **REMETENDO-SE** a matéria à DICOP deste Tribunal, para a adoção das medidas cabíveis.
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem como pela prática do não pagamento do piso nacional do magistério a uma parcela dos professores do ensino básico, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor EDFRANCE DOS SANTOS SILVA**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela prática do não pagamento do piso nacional do magistério a uma parcela dos professores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04726/11

Pág. 9/9

do ensino básico, bem como pela apresentação intempestiva de demonstrativos que compõem a PCA, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;

5. **APLIQUEM-LHE**, também, multa pessoal, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais), especificamente, pela sonegação de documentos públicos à equipe de Auditoria deste Tribunal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
6. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO** e do **Senhor EDFRANCE DOS SANTOS SILVA**;
8. **DETERMINEM** a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente excessivo dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2011, no qual se extingue o prazo para a redução necessária;
9. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
10. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **MARCAÇÃO**, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 21 de novembro de 2.012

Auditor Substituto de Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04726/11

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO (PERÍODO DE 01/01 A 08/09/2010) E EDFRANCE DOS SANTOS SILVA (PERÍODO DE 09/09 A 31/12/2010)

PROCURADOR: NEUZOMAR DE SOUSA SILVA (CONTADOR CRC/PB 2667)

EXERCÍCIO: 2010

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS, SENHORES PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO (01/01 a 08/09/2010) E EDFRANCE DOS SANTOS SILVA (09/09 a 31/12/2010), RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELO SENHOR PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO E PELO SENHOR EDFRANCE DOS SANTOS SILVA, NESTES CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO ART. 138, VI DO RITCE/PB – CONHECIMENTO DAS DENÚNCIAS (PROCESSO TC Nº 00787/11, 09855/10 E DOCUMENTO Nº 00880/11), CONSIDERADA PROCEDENTE EM RELAÇÃO A ALGUNS FATOS, IMPROCEDENTE E PREJUDICADA EM OUTROS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DE CADA UM DOS GESTORES ANTES MENCIONADOS - APLICAÇÃO DE MULTA A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS – REMESSA DE MATÉRIA À AUDITORIA PARA ANÁLISE NA PCA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 873 / 2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04726/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, ausente justificadamente o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão desta data, em:

1. CONHECER das denúncias protocolizadas sob Processo TC nº 00787/11, 09855/10 e Documento nº 00880/11 e JULGUEM-NAS:

1.1 PROCEDENTE quanto ao não pagamento do piso nacional aos professores do ensino básico das escolas municipais, bem como quanto à falta de merenda escolar, gás de cozinha e água potável; falta de material didático, pedagógico e condição estrutural física para funcionar como creche; consultório odontológico sem funcionar; e estrutura física precária e falta de curso de capacitação e/ou reciclagem adequadas para a equipe pedagógica; ocultação e apropriação indevida de documentos públicos;

1.2 IMPROCEDENTE quanto à falta de material de limpeza, produtos de higienização, material odontológico, médicos, carros para transporte de pacientes e para uso pela administração pública; quanto à falta de fardamento escolar; professores amparados por atestados médicos sendo obrigados a trabalhar; e profissionais de coordenação escolar sem comparecer ao trabalho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04726/11

Pág. 2/3

- 1.3 PREJUDICADA** quanto às pendências do Município junto ao Governo Federal, no que se refere à má gestão do convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social de Combate a Fome (projeto de criação de galinhas de capoeira, bem como falhas na distribuição destas galinhas para a merenda escolar), **REMETENDO-SE** a matéria para ser analisada pelo Tribunal de Contas da União, por se tratar de assuntos de sua competência;
- 1.4 PREJUDICADA** em relação às irregularidades na construção de um campo de futebol, **REMETENDO-SE** a matéria à DICOP deste Tribunal, para a adoção das medidas cabíveis.
- 2. APLICAR multa pessoal** ao Senhor **PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO**, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela prática do não pagamento do piso nacional do magistério a uma parcela dos professores do ensino básico, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
- 3. APLICAR multa pessoal** ao Senhor **EDFRANCE DOS SANTOS SILVA**, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela prática do não pagamento do piso nacional do magistério a uma parcela dos professores do ensino básico, bem como pela apresentação intempestiva de demonstrativos que compõem a PCA, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
- 4. APLICAR-LHE**, também, multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), especificamente, pela sonegação de documentos públicos à equipe de Auditoria deste Tribunal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
- 5. ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 6. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do Senhor **PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO** e do Senhor **EDFRANCE DOS SANTOS SILVA**;
- 7. DETERMINAR** a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente excessivo dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2011, no qual se extingue o prazo para a redução necessária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04726/11

Pág. 3/3

8. **REPRESENTAR** à *Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;*
9. **RECOMENDAR** à *Administração Municipal de MARCAÇÃO, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 21 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL